



PREFEITURA MUNICIPAL

PRAÇA FAUSTO CARDOSO, 12 - C.G.C. 13.104.740/0001-10 TELEFAX (079) 431-1172 ITABAIANA/SE
E-mail itabaian@infonet.com.br

LEI Nº 923
De 28 de Junho de 2000

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Itabaiana/SE para o exercício de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Itabaiana/SE relativo ao exercício de 2001, será elaborado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e normas contidas na Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e a estrutura do orçamento;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - o acréscimo da capacidade de investimento e a melhoria na arrecadação da receita do Município;
- II - o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização e o fortalecimento das unidades administrativas, com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;
- III - o atendimento às necessidades básicas da população nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cidadania, abastecimento, cultura, atenção a criança e a família, assim como políticas públicas nas áreas de meio ambiente e saneamento;
- IV - a efetividade na gestão pública, com a otimização do uso dos recursos públicos no contexto de equilíbrio financeiro municipal;
- V - fortalecimento entre o Poder Público e a comunidade no exercício da gestão compartilhada;
- VI - realização de programas que concorram para a ampliação da oferta de emprego e renda à população;
- VII - execução de obras de infra-estrutura básica na zona rural e urbana;
- VIII - realização de despesas de capital com a construção, reforma ou ampliação de prédios e logradouros públicos;

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto na Lei Orgânica do Município, constituir-se-á de:

- I - texto de lei;
- II - quadros de detalhamento de despesa das unidades orçamentárias;
- III - anexos estabelecidos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964:
 - a) anexo 1 - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
 - b) anexo 2 - natureza da despesa segundo as categorias econômicas;

- Parágrafo Único - As despesas...
- c) anexo 6 - demonstrativos dos programas de trabalho por unidade orçamentária;
- d) anexo 7 - demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades;
- e) anexo 9 - demonstrativo da despesa por órgãos e funções de governo;

Art. 4º - A lei orçamentária anual para o exercício de 2001, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, contemplará a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública, observados os princípios orçamentários da anualidade, exclusividade, universalidade e unidade.

Art. 5º - Quando da elaboração da lei orçamentária anual deverão ser observadas as unidades orçamentárias existentes de acordo com a estrutura administrativa do Município, além dos fundos especiais legalmente criados até aquela data.

Art. 6º - O Poder Legislativo encaminhará ao órgão responsável pela elaboração do orçamento do Município, até o dia 30 de agosto de 2000, a sua respectiva proposta orçamentária para fins de análise e consolidação.

Parágrafo Único - As despesas do Poder Legislativo serão fixadas de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional Federal nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 7º - O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos, fundos e entidades que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 8º - Na lei orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática e ainda por categorias econômicas e elementos de despesa, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Parágrafo Único – As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas e ações da Administração Municipal.

Art. 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta lei para o orçamento anual, observadas as disposições contidas no art. 43 da lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 – No projeto de lei orçamentária as despesas serão fixadas em igual valor a receita prevista, e serão distribuídas de acordo com as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias.

Parágrafo Único – Não será admitida previsão de recursos a título de *Reserva de Contingência*.

Art. 11 – Os valores de receita e despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo Único – Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 12 – As receitas serão programadas visando o atendimento integral das necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, gastos com amortização, juros e encargos da dívida, além de investimentos a serem efetuados pelo Poder Público.

Art. 13 – Compreende a receita municipal:

- I – a arrecadação dos tributos da sua competência;
- II – as transferências constitucionais da União e do Estado;
- III – o resultado positivo de atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV – os convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros Municípios;
- V – a cobrança da dívida ativa;

VI – os empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VII – outras rendas;

Art. 14 – Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II – não poderão ser incluídas despesa a título de *Investimentos em Regime de Execução Especial*, ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – as despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo Municipal;

Art. 15 – As dotações a título de subvenções sociais a serem concedidas pelo Poder Público somente serão incluídas na lei orçamentária anual e em seus respectivos créditos adicionais, para atender a despesas com instituições privadas de caráter assistencial, médico e educacional, e que não possuam finalidade lucrativa.

§ 1º - Os repasses de recursos às entidades mencionadas neste artigo serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º - As entidades as serem beneficiadas com a concessão das subvenções de que trata o presente artigo, deverão obrigatoriamente apresentar prestações de contas dos recursos recebidos, na forma e prazo previstos no termo de convênio firmado entre as partes.

Art. 16 – Constará da lei orçamentária anual dotação destinada ao repasse de recursos às entidades mencionadas no artigo anterior, objetivando a realização por parte da beneficiada de despesas de capital.

§ 1º - Para a concessão do auxílio de que trata o presente artigo, é necessário que a entidade a ser beneficiada seja reconhecida através de Lei Municipal como de efetiva utilidade pública.

§ 2º - O repasse dos recursos de que trata este artigo deverá observar as regras contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 desta Lei.

Art. 17 – Na época da elaboração da proposta orçamentária, caso o município esteja incluído em quaisquer dos programas de apoio comunitário mantidos pelo PRONESE – Projeto Nordeste, deverão ser alocados recursos à título de “Auxílio para Despesas de Capital” objetivando a realização dos repasses das contrapartidas às associações ou entidades a serem beneficiadas.

Parágrafo Único – A concessão dos auxílios mencionados neste artigo deverá observar as regras contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 15 desta lei.

Art. 18 – Os débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados ao Poder Executivo até 1º de julho de 2000, serão incluídos na Proposta Orçamentária do exercício de 2001, conforme preceitua o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A realização da despesa com o pagamento dos precatórios de que trata este artigo, será efetuada em dotação específica incluída na lei orçamentária anual.

Art. 19 – A lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, na forma da legislação vigente.

Art. 20 – A lei orçamentária anual deverá estabelecer as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 21 – Os recursos destinados ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados em estrita observância as normas previstas na Emenda Constitucional Federal nº 14/96 e Lei Federal nº 9.424/96.

CAPÍTULO IV

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 – As despesas com pessoal e encargos serão fixadas respeitando as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 96 de 31 de maio de 1999.

Art. 23 – Observadas as disposições legais mencionadas no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – conceder vantagens ou aumento de remuneração a servidores, criar cargos e alterar a estrutura de carreira na forma da legislação vigente;

II – realizar concursos públicos para preenchimento de vagas na administração direta, sendo os mesmos precedidos de autorização do órgão competente de cada Poder.

III – efetuar a admissão de pessoal, a qualquer título, observado o preceito constitucional estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 – O Poder Executivo verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar ao Poder Legislativo, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

I – revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer normas e critérios nas cobranças dos impostos de sua competência, em especial o ISS – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza e o IPTU – Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – regulamentação da cobrança de taxas e contribuições de melhoria;

Art. 25 – A Administração Municipal despenderá esforços no sentido de ampliar a arrecadação dos tributos municipais, bem como efetuar a cobrança da dívida ativa, de natureza tributária e não tributária.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, devidamente acompanhado do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, discriminando as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art. 27 – As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação dos recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, não poderão incidir sobre:

I – dotações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – dotações destinadas ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;

III – recursos destinados aos Fundos Especiais legalmente constituídos;

Art. 28 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2001, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei, devendo o mesmo ser devolvido para a sanção até o término do presente exercício.

Art. 29 – Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2000, a programação constante na Proposta Orçamentária para o exercício de 2001 será executada até a edição da respectiva lei orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL

ITABAIANA

DE NOVO PROGRESSO COM LIBERDADE

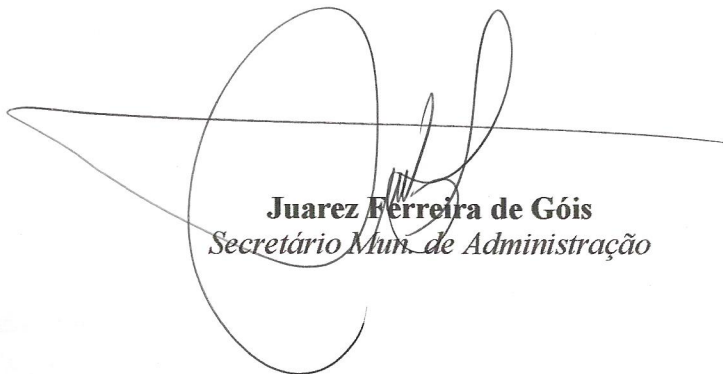
PRAÇA FAUSTO CARDOSO, 12 - C.G.C. 13.104.740/0001-10 TELEFAX (079) 431-1172 ITABAIANA/SE
E-mail itabaian@infonet.com.br

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em 28 de Junho de 2000.



Luciano Bispo de Lima
Prefeito Municipal



Juarez Ferreira de Góis
Secretário Mun. de Administração